DECISÃO Nº:	214 /2013
PROTOCOLO Nº:	156283/2013-1
PAT N.º:	576/2013- SUMATI - 1ª URT
AUTUADA:	SA TELES & MESQUITA LTDA.
FIC/CPF/CNPJ:	20.286.274-7
ENDEREÇO:	R.. Pres. José Bento, 760, Alecrim, Natal-RN, CEP 59.037-060
AUTUANTES	Judson da Silva Cortez, mat. 153.080-1, e José Luiz da Silva Júnior, mat. 153.020-8

EMENTA – ICMS – Entrada de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, em depósito não inscrito;
1- Mercadoria foi encontrada em depósito não inscrito, em local diverso do inscrito com local da empresa;
2- Contribuinte alega reforma na sede da empresa, e que mercadorias estavam acobertadas por NF de entrada, sendo emitidas NFs a cada saída, não havendo prejuízo ao erário;
3- Não há comprovação do alegado, e suposta nota fiscal de entrada apresentada não corresponde às mercadorias apreendidas;
4- Houve pedido de parcelamento, inclusive com primeira parcela paga, equivalendo a confissão irretratável de dívida e desistência do litígio na esfera administrativa, segundo a legislação.
4- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

O RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº 000576/2013 – SUMATI - 1ª URT, onde se denuncia a entrada de mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, em depósito não inscrito, deixando de pagar o ICMS decorrente do fato gerador caracterizado no artigo 2º, inciso XV, atribuindo-se ao sujeito passivo a responsabilidade pelo pagamento do ICMS incidente sobre a mercadoria, nos termos do art. 136, inciso I, alínea "b", combinado com o artigo 147, inciso XV, e art. 69, inciso XXVI, bem sujeito ao regime previsto no art. 370, II, todos do Regulamento do ICMS.

Dessa forma, deram-se por infringidos os artigos 150, XIX, combinado com artigo 408, ambos do mesmo Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997, resultando na apreensão da mercadoria, através do Termo de Apreensão de Mercadorias nº 92210, documento de fl. 03.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, III, "d", do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário resultou, segundo os autores do feito, em uma multa no valor de R$ 87.750,50 (oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), além do ICMS devido, no valor de R$ 57.142,82 (cinquenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), e do Fecop, no valor de R$ 1.854,38 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), perfazendo o montante de R$ 146.747,70 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), em valores históricos.

Foram anexados o Termo de Apreensão de Mercadorias (TAM), Planilha com descrição dos bens, Requerimento e Declaração de Enquadramento no Simples, Consulta a Cadastro, Extrato Fiscal do Contribuinte, Demonstrativo da Ocorrência e Relatório Circunstanciado da fiscalização.

2. IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia, alegou a autuada, através de sua impugnação, às fls. 21 e seguintes, sucintamente o que se segue:

- Que a mercadoria se encontrava no prédio da Rua General Oliveira Galvão, 1183, porque o prédio do estabelecimento, na rua presidente José Bento, 760, "encontrava-se em obras", conforme documentos, segundo alega.

- Que a empresa cumpria com todas as suas obrigações tributárias, tanto principal como acessórias, conforme cópia do Registro 50, com a mercadoria acobertada por nota fiscal de entrada, sendo emitida nota fiscal de saída conforme as vendas aconteciam;

- Que todas as operações estavam registradas, com as obrigações do contribuinte previstas no RICMS sendo cumpridas, e que o fato de a mercadoria estar em outro local não tem o poder de descaracterizar a regularidade das operações, não havendo qualquer dano ou prejuízo ao erário.

Pelo que, juntando documentos no sentido de comprovar o que alega, entendendo que cumpriu com todas as suas obrigações, afirmando que não houve, em nenhum momento, qualquer intuito de fraudar o Fisco ou fugir às suas obrigações, requer a improcedência do auto de infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instados a contestar a impugnação da autuada, os ilustres autores, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 40 e seguintes, alegaram, sucintamente:

- Que a mera alegação de que a empresa estava em obras e que o fato de as mercadorias encontrarem-se em outro endereço não tem o poder de descaracterizar a regularidade da operação;

- Que o auto de infração e os autos obedeceram ao direito de defesa e devido processo legal, e que o contribuinte reconhece que "mudou a sede da empresa sem o prévio conhecimento do Fisco estadual, e que comprou o estoque da empresa Sítio Alimentar Ltda., CNPJ 11.369.649.0001/55, e ficou instalada no mesmo endereço da empresa vendida (Sítio Alimentar)";

- Que não basta alegação de que a empresa cumpre com todas as suas obrigações, sobretudo porque o Autuado fez "confissão de dívida" através do requerimento solicitado na Sudefi, em 10/07/2013, sob nº 155774/2013-01, cuja homologação do parcelamento produz efeito de DECISÃO FINAL do processo administrativo, sendo inóqua tentativa de rediscutir o assunto;

- Pelo que, requerem a manutenção do auto de infração.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 17) que a autuada **não é reincidente** na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO MÉRITO

Em relação ao mérito, entende-se que o auto de infração foi gerado a partir de Termo de Apreensão de Mercadorias (TAM) de nº 92210, documento de fl. 03, pelo qual teria sido encontrada, em 03/07/2013, mercadoria ingressada em estabelecimento não inscrito, desacompanhada de nota fiscal.

Em sua defesa, o contribuinte reconhece, às fls. 21 e seguintes, que "não há como negar" que as mercadorias descritas no auto de infração e no Levantamento do Estoque Físico de fl. 05 encontravam-se de fato na Rua General Oliveira Galvão, nº 1183, segundo ele porque o prédio sede do estabelecimento, situado à Rua Pres. José Bento, 760, no bairro do Alecrim, "estava em obras, de acordo com os documentos que anexamos neste momento".

Acrescenta que a mercadoria encontrada era acobertada por nota fiscal de entrada, e que "à medida que realizava a venda era feito o procedimento de emissão de nota fiscal de saída", logo, não havendo segundo ele prejuízo ao Fisco nem o Estado teria sido lesado.

Ocorre, em relação às suas alegações, alguns problemas. Inicialmente, não junta prova alguma do que alega em relação à suposta obra, ao contrário do afirmado. Em segundo lugar, não poderia ele depositar mercadorias em local diverso sem autorização do Fisco ou documento que o habilitasse para tal.

E por fim, mas o mais importante, é que suas alegações não são verídicas: note-se por exemplo o primeiro item da mercadoria apreendida, segundo levantamento de fl. 05, descrita como 330 (trezentas e trinta) unidades de "Azeite de Oliva Mano Capineti", ao custo unitário de R$ 10,00 (dez reais), ou o item de maior quantidade, 600 (seiscentas) unidades de Vinho Faccbin Espumante, ou ainda o item descito como Alcaparras 2 kgs.. Verifica-se que tais itens não constam da Nota Fiscal nº 003.372, de 04/05/2013, de fl. 29 dos autos, documento que segundo o defendente seria a nota fiscal da entrada das mercadorias. O único azeite que consta nesta NF é o "Azeite Extra Virgem Victoria 5 litros", bem diferente do produto apreendido, não havendo alcaparra alguma nem também o vinho espumante apreendido na tal NF. Logo, consideram-se tais mercadorias como clandestinas. Também a relação de notas fiscais de saída de fls. 31 a 34 não permite identificar quais seriam as mercadorias vendidas.

Mas tal discussão, como já advertiam os autuantes em sua contestação, à fl. 41, em razão do requerimento feito pelo contribuinte no Processo nº 155774/2013-3, cujo assunto é Parcelamento de Débitos, conforme Histórico do Protocolo, e que Conforme Consulta ao Débito do Contribuinte, foi aprovado e inclusive tendo sido paga a primeira parcela, tudo conforme documentos anexos a esta decisão. Note-se o que reza a legislação, no caso o Decreto 13.796/98, que regula os Processos Administrativo-tributários neste Estado, a respeito do tema:

Art. 164. *Os débitos fiscais referentes ao ICMS, provenientes de termo de apreensão, auto de infração ou denúncia espontânea, poderão ser recolhidos em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, acrescidas dos encargos legais cabíveis, observado o disposto no art. 179 (Conv. ICMS 24/75).*

§ 1º *Em qualquer fase de tramitação do processo administrativo tributário, tendo em vista a situação financeira do contribuinte e a origem do débito, pode ser concedido o parcelamento de créditos tributários do Estado relativos ao ICMS.*

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se débito fiscal a soma do principal, da multa de mora, da multa de ofício, esta com redução, quando cabível, dos juros de mora e da atualização monetária.

§ 3º O montante do débito será atualizado monetariamente até a sua liquidação, acrescido de multa e juros de mora.

....omissis

***Art. 165**. A redução da multa de ofício, no caso de parcelamento, será feita na forma abaixo especificada:*

***I** - quando o contribuinte renunciar, expressamente, à defesa e pagar a primeira prestação no prazo desta, parcelando o débito no prazo máximo de quarenta e oito meses, a redução será de quarenta por cento;*

***Parágrafo único**. Aplica-se também o disposto no inciso I deste artigo aos casos de parcelamento de crédito tributário proveniente de Termo de Apreensão de Mercadorias e de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, mesmo que não tenha sido lavrado o respectivo Auto de Infração.*

***Art. 166**. Em qualquer fase do parcelamento, o contribuinte poderá pagar antecipadamente as parcelas vincendas, atribuindo a cada parcela vincenda o mesmo valor da primeira parcela a vencer.*

...

***Art. 169**. O pedido de parcelamento será encaminhado ao Subcoordenador da Subcoordenadoria de Débitos Fiscais (SUDEFI) ou ao Diretor da Unidade Regional de Tributação do domicílio fiscal do requerente. ...*

***Art. 170**. O débito objeto do parcelamento será consolidado na data da sua concessão, deduzidos os valores dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do § 3º do artigo anterior, e dividido pelo número das parcelas restantes, sendo expresso o seu valor em Unidade Fiscal de Referência (UFIR).*

Art. 171. ***O PEDIDO DE PARCELAMENTO, APÓS PROTOCOLIZADO NA REPARTIÇÃO COMPETENTE, IMPORTA EM CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DE DÍVIDA E RENÚNCIA À DEFESA OU RECURSO, ADMINISTRATIVAMENTE, BEM COMO DESISTÊNCIA DOS JÁ INTERPOSTOS, PONDO FIM AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**, PODENDO O VALOR PARCELADO SER OBJETO DE VERIFICAÇÃO*. (grifo nosso)

Assim, não há margens para dúvidas. O parcelamento realizado pelo contribuinte importa em confissão irretratável de dívida e implica na renúncia tácita à demanda, na esfera administrativa.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, ***JULGO PROCEDENTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa SA TELES & MESQUITA LTDA., acima qualificada, mas

declaro suspensa a cobrança do imposto e multa referente ao lançamento, em virtude do processo de Parcelamento em curso, de número 155774/2013-3.

Determino o retorno dos autos à SUDEFI, repartição competente pela concessão do beneplácito e administração dos pagamentos, entendendo que não deveria ter ocorrido a separação deste e daquele processo de parcelamento, devendo ambos os autos caminharem juntos até o fim dos pagamentos e posterior arquivamento, ou remessa direta para a Dívida Ativa, em caso de inadimplência, na forma da legislação em vigor.

COJUP, Natal, 21 de agosto de 2013.

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal, mat. 151.238-2